



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 15 de outubro de 2021 - Nº 2795 - Divulgado em 14/10/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	14
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	15
Comunicações.....	18
4. Alertas.....	18
5. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	24

**Sessão:** 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06374/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marcos Antonio Alves (Responsável); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME (Interessado(a)); Kenya Millena Araujo Tavares (Interessado(a)); Luciano dos Santos Martins (Interessado(a)); MAIKON ROBERTO MINERVINO - MEI (Interessado(a)); MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - MARTINS CONSTRUÇÕES (Interessado(a)); Ana Carla de Oliveira Leite (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Thayana de Brito Araujo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07440/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07626/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11733/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Marcelo Rodrigues da Costa (Responsável); Renato Mendes Leite (Responsável); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves - ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rodrigo Diniz Cabral (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08990/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09088/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11439/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00191/21

**Sessão:** 2327 - 06/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09093/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Thyago Souza Macambira (Contador(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09093/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 06 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00473/21

**Sessão:** 2327 - 06/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09093/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Thyago Souza Macambira (Contador(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 09093/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, José Aldemir Meireles de Almeida, CPF 091.718.434-34. CONSIDERANDO que - ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: ● Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.937.894,93, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. ● Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.772.288,24, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. ● Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber, contrariando os arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993. ● Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. ● Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. ● Não-recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.983.669,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. ● Inadimplência junto ao RPPS no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS, no valor de 11.256.014,67. ● Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. ● Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal. ● Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação, no valor de R\$ 151.554.993,33, superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001. ● Descumprimento de Resolução TC 05/2010 do TCE/PB. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, determinações, alerta, representação ao Instituto de Previdência de Cajazeiras, encaminhamento à STN para conhecimento e providências e recomendações ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2019; 3. APLICAR MULTA ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 87,88

UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinandolhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis; 5. DETERMINAR a formalização em apartado para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores; 6. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado; 7. DETERMINAR ao gestor para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal da toda documentação do concurso para formalização de processo e análise; 8. ALERTAR ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000; 9. ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento e providências em função do descumprimento do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 06 de outubro de 2021

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00065/21

**Processo:** [13845/21](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Josilene Silva de Paula Cunha (Assessor Técnico); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00065/21 Cuidam os presentes autos do processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2021. Em relatório de acompanhamento de fls. 148/294, emitido em 08/09/21, a Unidade Técnica pontuou aspectos da gestão passíveis de emissão de ALERTA ao Chefe do Poder Executivo do Estado, com vistas à adoção de medidas corretivas, além da sugestão de outros encaminhamentos. Entendo pertinentes as observações contidas no relatório técnico, razão pela qual DECIDO: 1. ALERTAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, a fim de que, ciente das restrições técnicas, adote medidas corretivas quanto às seguintes situações descritas no relatório técnico de fls. 148/294: 1.1. Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 1.2. Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério; 1.3. Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à fonte “303” de R\$ 30.335.404,75 de gastos na fonte “103” com recursos originários de superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Contadoria Geral do Estado constante do achado de auditoria Documento TC 31.619/21; 1.4. Ações e Serviços Públicos de Saúde; 1.5. Superação dos limites legais para GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS pelo Executivo Estadual; 1.6. Baixo volume de despesas

empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social. 2. DETERMINAR À DIAFI prioridade na instrução do processo TC 16.323/21, conforme sugerido no item c da conclusão do relatório de fls. 148/294. À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, remetendo os autos, em seguida, à DIAFI, para ciência e providências quanto ao disposto no item 2 supra e continuidade do acompanhamento da gestão. João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2327 - 06/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado); Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05761/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/10/2021, em razão da ausência do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar as boas vindas ao Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que foi nomeado para assumir a titularidade do Parquet de Contas, na gestão 2022/2023. Sua Excelência, juntamente com o Dr. Luciano Andrade Farias e o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, faz parte da nova geração do Ministério Público de Contas, no qual ingressou através de concurso público junto com os demais, e chega à Procuradoria-Geral com a mesma competência de todos os que já passaram nessa cadeira, na certeza de que vai contribuir muito com os trabalhos do nosso Tribunal de Contas. Dr. Bradson é genro do Dr. Ítalo Kumamoto, meu conterrâneo de Princesa Isabel. Parabéns ao Dr. Bradson Tibério Luna Camelo e ao Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que, também, foi um excelente companheiro de trabalho no Tribunal Pleno. Seja bem-vindo”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra porque, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de hoje (dia 06), foi publicado ato do Exmo. Sr. Governador do Estado referendo decisão da augusta Assembléia Legislativa do Estado, concedendo a mim o Título de Cidadão Paraibano, por propositura do Deputado Estadual Wilson Filho. Não sei se todos sabem, mas sou natural do Rio de Janeiro/RJ, mas sou filho, neto e bisneto de paraibanos de Guarabira/PB, portanto, me considero filho de Guarabira, cidade que morei por muitos anos. Meu pai migrou em 1932, ainda mocinho, para defender Getúlio Vargas. Vinte anos depois voltou para Guarabira, conheceu minha mãe, se casou e a levou para o Rio de Janeiro e eu sou um acidente geográfico. Eu e meus três irmãos nascemos no Rio de Janeiro e, em 1978, como obra do destino, tivemos que retornar para a Paraíba e, aqui chegando, pouco tempo depois meu pai faleceu e, aí, não havia outra opção que continuar junto à família. Ficamos na Paraíba, estudando, trabalhando desde os onze anos de idade, por necessidade. Recebi apoio de amigos que jamais esquecerei, sou muito grato a todos. Depois de universitário, nunca parei de estudar e resolvi fazer concursos, chegando a passar em seis, e o último



concurso me deu a opção de escolher e eu escolhi, para minha satisfação, e para o meu gaudio, o Tribunal de Contratos do Estado da Paraíba, isso em 1995. Dois anos depois, nomeado, também em concurso público, Conselheiro Substituto. Como último ato, em razão do falecimento do querido Conselheiro Marcos Antônio da Costa, fui nomeado, também, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Conselheiro Titular desta Corte de Contas. Todas essas decisões muito me honram, e essa decisão da Assembléia, por sua vez, veio, no meu entendimento, coroar essa minha trajetória. Para finalizar, Senhor Presidente, manifesto meu profundo agradecimento a todos os Deputados que compõem a Casa Legislativa Estadual, especialmente na pessoa do proponente daquela decisão, Deputado Wilson Filho". Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Conselheiro Antônio Gomes, eu iria fazer o registro nas minhas comunicações, acerca da Lei Estadual nº 12.071/21. Saiba que Vossa Excelência tem a admiração da Paraíba e tem a admiração deste Tribunal pela sua competência e, principalmente pela sua atividade que considero uma das mais nobres, que é a de professor, pois são pessoas diferenciadas. Falo da sua competência como Conselheiro desta Corte e falo da sua competência como professor. Parabéns". Os membros do Tribunal Pleno, bem como o Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz e a Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo parabenizaram, também, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pelo Título de Cidadão Paraibano. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico ao Pleno que, em virtude da realização do 2º Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, não ocorrerá a Sessão Plenária do dia 10 de novembro nem as Sessões de Câmaras de 9 e 11 de novembro. Assim peço a compreensão de todos os Membros e faço as comunicações de estilo para os fins de notificações e agendamentos de processos pelas Secretarias do Pleno e das Câmaras. Submeto ao Pleno VOTO DE APLAUSO endereçado aos Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de Sousa, os quais foram selecionados entre os três vencedores do VIII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, realizado pela ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais. O tema deste ano foi o "Federalismo Previdenciário". Os auditores apresentaram uma monografia que analisou o modelo de federalismo previdenciário, com maior autonomia para os entes federativos, adotado no país a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019. O trabalho, classificado em 2º lugar, será apresentado pela auditora Sara Maria Rufino de Sousa durante o 54º Congresso Nacional da ABIPEM/2021, a ser realizado em novembro próximo, na cidade de Goiânia (GO). Registre-se que este é o terceiro ano consecutivo em que os auditores são premiados no concurso de monografias promovido pela ABIPEM. Peça que conste na Ficha Funcional dos referidos servidores o registro que ora apresentamos. Em reunião realizada ontem no Gabinete da Presidência, a ASTEC, através dos Auditores de Contas Públicas Ed Wilson Fernandes, Vinícius Dantas e Fábio Lucas, apresentou a proposta do Plenário Virtual, cuja implantação está prevista para janeiro de 2022 e o funcionamento deverá iniciar a partir de março de 2022. Desta forma, o Gabinete da Presidência irá distribuir para todos os Relatores e para a Procuradoria-Geral, o Projeto para a implantação de sessões virtuais, com o objetivo de que, caso haja sugestões de alteração no Projeto, os membros desta Casa entrem em contato com a Assessoria Técnica. A título de esclarecimento, recebi algumas reclamações quanto à emissão de Certidões por parte do Tribunal. Por essa razão, devo informar que, em reunião com a ASTEC, nos foi apresentado o panorama das Certidões de Contas Julgadas emitidas por esta Corte, contendo registro de contas rejeitadas ou imputação de débito ou multa. Poucos sabem, mas o TCE gera eletronicamente as Certidões que nos são demandadas por jurisdicionados e cidadãos comuns. Só para ilustrar, no mês de agosto deste ano foram expedidas 63 Certidões Negativas e seis com alguma pendência. Em setembro, foram 71 Certidões Negativas e sete com alguma pendência. Portanto, para requerer Certidão de Contas Julgadas basta acessar a nossa página eletrônica e buscar, no ambiente "Acesso Cidadão", o campo "Certidão". A título de informação, quanto ao Processo Seletivo 01/2021 (Programa de Pós-Graduação em Economia do Setor Público), o panorama das inscrições após o seu encerramento é o seguinte: TCE: 12 inscritos para um total de 15 vagas; Jurisdicionados: 47 inscritos para um total de 08 vagas; ações afirmativas: 13 inscritos para um total de 06 vagas; Ampla Concorrência: 27 inscritos para um total de 01 vagas; Total: 99 inscritos para um total de 30 vagas. Informo também que as provas de Língua Portuguesa e Inglesa já ocorreram no último domingo. A segunda etapa será um curso, a ser ministrado de 18 de outubro a 02 de dezembro, nas disciplinas de Matemática e Estatística, devendo o resultado final ser anunciado no próximo mês de dezembro. Informo, ainda, que no dia de ontem, embora a Presidência do TCE, desde a

gestão do Conselheiro Arnóbio Viana, tenha oficiado e advertido os gestores públicos acerca de marginais que abordam prefeitos municipais usando o nome deste Tribunal em tentativas de golpes, nesta semana, mais uma vez, quatro prefeituras foram contatadas em meu nome. As prefeituras de Areia, Rio Tinto, São Domingos e Pocinhos firmaram contato com o Gabinete da Presidência informando terem recebido ligações, por meio das quais os criminosos, usando o meu nome e o nome desta Corte, solicitavam transferência de recursos para contas bancárias especificadas. Denunciamos o crime em Nota Oficial do TCE e em matéria repercutida por toda a Imprensa. Além disso, foi registrado Boletim de Ocorrência na Secretaria de Segurança do Estado, para a necessária investigação e identificação dos criminosos. Orientamos os assessores e os advogados dos Prefeitos a ficarem atentos a golpes desta natureza. Denuncie a abordagem criminosa. Por fim, outro informe que achei conveniente trazer ao Tribunal Pleno, até em homenagem ao trabalho do Conselheiro Nominando Diniz, diz respeito à Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas, liberando o pagamento de publicidade com as empresas que não estivessem inadimplentes com o Fisco Nacional, de forma geral. A instrução vigorará até o mês janeiro de 2022 e, a partir daquela data, as certidões serão exigidas. De acordo com o levantamento realizado pela Auditoria desta Corte de Contas, da lavra da Auditora de Contas Públicas Márcia Accioly, foi identificado que, de janeiro a setembro do exercício de 2021, a Secretaria de Comunicação Institucional do Governo do Estado (SECOM/PB), pagou cerca de R\$ 19 milhões em publicidades veiculadas em portais, blogs, TV e emissoras de rádio. Das despesas empenhadas, ainda restam ser pagas R\$ 6.006 milhões. Entre os gastos da SECOM/PB, está a destinação de R\$ 6,9 milhões para 67 rádios; R\$ 6,3 milhões para veiculação em 12 TVs; R\$ 3,1 milhões para pagamentos a 129 blogs e portais de notícias. E, ainda, foram gastos R\$ 5,5 milhões com produção; R\$ 104 mil com criação; R\$ 120 mil com veiculação em revistas e R\$ 949,71 identificados como outras despesas. De acordo com a planilha consolidada e divulgada no relatório, o TCE/PB tem como fonte o Portal da Transparência do Governo do Estado. Fiz encaminhar o relatório para divulgação e para que seja anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão da SECOM/PB, exercício de 2021, para acompanhamento do prazo e das providências necessárias. Informo, ainda, que está sendo feito o mesmo trabalho com relação aos municípios paraibanos, que já apresenta um gasto total de R\$ 14.720.422 milhões". Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar e dar as boas-vindas ao Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. Parabenizar o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pelo Título de Cidadão Paraibano, e parabenizar os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza, que com a monografia "Federalismo nos Regimes Próprios dos entes Sub-Nacionais, a Partir da Nova Previdência", conquistando o segundo lugar no VIII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, realizada pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM). Por fim, Senhor Presidente, gostaria de informar que a Controladoria Geral da União (CGU), a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) estão lançando o V Concurso de Vídeo "Um Minuto Contra a Corrupção", que tem como objetivo incentivar a produção de curtas-metragens de todos os gêneros (ficção, clipe, publicidade ou documentário) gravados por meio de aparelho celular, com narrativas que promovam a conscientização para a prevenção e o combate à corrupção. As inscrições serão gratuitas e poderão ser feitas no período de 11 de outubro a 12 de novembro de 2021. Proporia à Vossa Excelência a tentativa de inserir o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nessa empreitada, pois achei a iniciativa muito interessante e poderíamos nos engajar nessa empreitada". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 25/11/2021; 2- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto solicitando o gozo de 28 (vinte e oito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 05/10/2021; 3- da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira solicitando o gozo de 11 (onze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 09/11/2021. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou PROCESSO TC-04954/17 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB), Carlos

Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Julgar regular com ressalvas as contas do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB), Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2016, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,15 UFR/PB, ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III- Recomendar à atual gestão do DER/PB no sentido de: (1) elaborar os planejamentos orçamentários de forma condizente com a realidade do órgão; (2) atentar para a fidedignidade e compatibilidade das informações constantes na PCA, no TRAMITA e no SAGRES; (3) atentar para a correta elaboração das demonstrações contábeis, tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo, para que evidenciem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade; (4) adotar medidas com vista a corrigir o saldo contábil da conta “Estoques” no Balanço Patrimonial, para que reflita adequadamente a realidade existente; (5) regularizar o quadro de pessoal do órgão, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria; (6) adotar medidas visando aumentar a eficiência na arrecadação das receitas correntes da entidade, notadamente as provenientes de serviços; (7) melhorar a gestão financeira dos terminais rodoviários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-09093/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e a Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cajazeiras, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, exercício de 2019; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2019; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 87,88 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar ao Instituto de Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis; 6- Determinar a formalização apartado para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores; 6- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art.

23 da Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado; 6- Determinar ao gestor para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal da toda documentação do concurso para formalização de processo e análise; 8- Alertar ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000; 9- Encaminhar esta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento e providências em função do descumprimento do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06666/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB-PB 21734). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário apresentado; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente 35,16 UFR-PB, ao Senhor Divaldo Dantas (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06445/19 – Prestação de Contas Anuais do Município de INGÁ, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de

despesas da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Impute débitos ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no montante de R\$ 101.331,73, equivalente a 1.781,19 – UFRs/PB, e ao então Vice-Prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, na importância de R\$ 18.666,67, correspondente a 328,12 UFRs/PB, referentes aos recebimentos de parcelas remuneratórias não estabelecidas em lei; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 1.781,19 e 328,12 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista a necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Dando continuidade à pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-05785/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), relativa ao exercício de 2016; 2) Recomendar à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro. Nas sessões ordinárias, geralmente, além dos relatos e votos proferidos, despachamos de forma online os processos que chegam aos nossos Gabinetes e, aqui, me deparei com uma denúncia, objeto do Documento TC-77571/21, que entrou neste Tribunal às 08:14 horas de hoje, e às 09:54 horas chegou na mesa do Relator, para despachar, o que demonstra uma prova de eficiência que devemos chancelar. Neste sentido, que fosse encaminhada uma MOÇÃO DE ELOGIOS a todos os que integram a Ouvidoria desta Corte de Contas, através do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, e do Secretário-Chefe da Ouvidoria, ACP Ênio Martins Norat, que tão bem desempenha este papel há muitos anos, desenvolvendo cada vez mais os trabalhos daquele setor, hoje capitaneado pelo Dr. Renato Sérgio Santiago Melo que, como sabemos, é bastante zeloso com os procedimentos e com as missões que adota”. Retornando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04531/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Sra. Marinézia Gomes Tone, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela ex-gestora da Fundação Espaço Cultural, Sra. Marinézia Gomes Tone, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar a atual Gestão da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC no sentido da estrita observância às normas constitucionais

e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04587/21 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, sob a responsabilidade da Sra. Marinézia Gomes Tone (período de 01/01 a 15/06) e Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 16/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Marinézia Gomes Tone (período de 01.01 a 15.06), ex-Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares as contas do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 16.06 a 31.12.), atual Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, relativa ao exercício de 2020; 3). Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão retornou para a sessão e reassumiu os trabalhos anunciando o PROCESSO TC-14032/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face do Acórdão APL-TC-00203/2021, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 36,29 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00203/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22332/19 – Denúncia formulada pelo Senhor José Espinola da Costa, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Estado da Paraíba, através dos Secretários de Educação e da Saúde, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “Codificados”. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Negar provimento ao Recurso de Reconsideração; II) Conhecer e Julgar Procedente a denúncia; III) Comunicar a presente decisão aos interessados; e IV) Encaminhar informações deste processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04126/16 – Prestação de Contas Anuais do Município de MONTE HOREBE, de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Dias (período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro), e Sr. Luciano Pessoa Saraiva (intervalo de 21 de julho a 08 de setembro), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e Parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e regulares com ressalvas as contas de gestão do





ordenador de despesas do ordenador de despesas durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe ao Sr. Luciano Pessoa Saraiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.389.187,72, equivalente a 24.418,84 UFRs/PB, alusivo aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na ampliação de posto de saúde (R\$ 120.024,95 ou 2.109,77 UFRs/PB), na reforma e ampliação de escolas municipais (R\$ 18.600,16 ou 326,95 UFRs/PB), na limpeza, manutenção e conservação de prédios (R\$ 297.360,00 ou 5.226,93 UFRs/PB), na prestação de serviços auxiliares de transportes (Motoristas) (R\$ 296.400,00 ou 5.210,05 UFRs/PB), na reforma de cemitério público (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), na reforma e ampliação de posto de saúde localizado no sítio GUAÍÁ (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), na construção de refeitório em escola (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB), na coleta de resíduos sólidos, com varrição manual, capinação e pintura de meio-fio (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), na limpeza, manutenção e conservação de escolas (R\$ 283.267,23 ou 4.979,21 UFRs/PB), no roço manual de estradas vicinais (R\$ 11.283,90 ou 198,35 UFRs/PB), e na locação de trator de pneu (R\$ 56.440,00 ou 992,09 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas Construtora BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11 ou 12.873,71 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), Construtora PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), TEC NOVA – Construção Civil LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB) e SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS Construções e Serviços), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA Construções Comércio e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 350.991,13 ou 6.169,65 UFRs/PB); 5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade a Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 138.918,77 ou 2.441,88 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pelas respectivas quantias as sociedades Construtora BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 73.238,51 ou 1.287,37 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 3.420,85 ou 60,13 UFRs/PB), Construtora PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.412,30 ou 42,40 UFRs/PB), TEC NOVA – Construção Civil LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 2.810,40 ou 49,40 UFRs/PB) e SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 21.937,60 ou 385,61 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA Construções Comércio e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 35.099,11 ou 616,96 UFRs/PB); 6) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 20.460,18 (R\$ 18.600,16 + R\$ 1.860,02), correspondente a 359,64 UFRs/PB, devolvido ao Tesouro estadual e R\$ 1.507.646,32 (R\$ 1.370.587,56 + R\$ 137.058,76), equivalente a 26.501,08 UFRs/PB, transferido aos Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 173,26 UFRs/PB; 8) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 173,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2015, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00351/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a correta incorporação ao patrimônio público municipal dos imóveis adquiridos pela Urbe durante o ano de 2015; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:39 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de outubro de 2021.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2893 - 28/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12000/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Cícero Bernardo Cezar (Interessado(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2893 - 28/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14883/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Ines (Interessado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2893 - 28/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19466/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe



**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Marcos Eron Nogueira (Responsável); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04330/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2893 - 28/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05822/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Fabio Junior Ferreira Cavalcante (Gestor(a)); Antonio de Queiroz Caluete Junior (Ex-Gestor(a)); João César Almeida da Silva (Contador(a)); Francisco de Assis da Silva (Interessado(a)); Jose Aristeu de Oliveira (Interessado(a)); Jose Josenildo dos Santos (Interessado(a)); Edivan Apolonio Saraiva (Interessado(a)); Lenildo Jose da Silva Ribeiro (Interessado(a)); Leonio Targino da Silva (Interessado(a)); Marilene de Farias Andrade Lucena (Interessado(a)); Tertulino Aires de Queiroz Neto (Interessado(a)); Joao Jose Maciel Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2893 - 28/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06347/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Nivaldo Pereira Nunes (Gestor(a)); Martevania Menezes Nascimento (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Jose Ednaldo Farias da Silva (Interessado(a)); Jose Givaldo de Sousa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Anselmo da Silva (Interessado(a)); Erivonaldo Lopes da Silva (Interessado(a)); Edson Carlos Freitas Simoes (Interessado(a)); Paulo Junior de Freitas Arruda (Interessado(a)); Paulo Pereira Dantas (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [09051/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar acerca dos Relatórios dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução, fls. 944/976 e 979/982 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06047/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07562/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [07587/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00070/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02131/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)); Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Rute Helena Periassu de Freitas Ribeiro (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01405/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico





**Processo:** [16095/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Jose Carlos da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.095/18, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Carlos da Silva, matrícula nº 1376, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 09/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01430/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18845/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Adrina Lopes de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de outubro de 2021. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18.845/18, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Adrina Lopes de Lima, Professora, matrícula nº 1075, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Princesa Isabel/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Adrina Lopes de Lima, conforme Portaria nº 023/2018 (fls. 32), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01398/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01245/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARCELO DE CARVALHO MARINHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.245/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Marcelo de Carvalho Marinho, matrícula nº 3413, Cirurgião Dentista II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0108/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01409/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12270/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria do Socorro Oliveira, matrícula n.º 7966, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01404/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16084/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Germania de Cássia Lacerda Soares (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.084/19, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Germania de Cássia Lacerda Soares, matrícula nº 15.296-0, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 429/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01422/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20977/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA ZENAIDE HEINZEL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lucia Zenaide Heinzl, formalizado pela Portaria nº 1994 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01410/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21789/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA ZELIA DE SOUSA ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias



Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Zélia de Sousa Alves, matrícula n.º 69.414-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 73, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01408/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [22411/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NADJA ALMEIDA FILGUEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.411/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Nadja Almeida Filgueira, matrícula nº 660.281-9, Assistente Técnico, lotada na FUNDAC - Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01427/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08091/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Isabel Cristina Sereno Stievano (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Isabel Cristina Sereno Stievano, formalizado pela Portaria nº 118/2020 - fls. 417, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01428/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14082/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DENIFRANK SOARES

ABRANTES (Interessado(a)); FRANCILENE SOARES DA SILVA ABRANTES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Francilene Soares da Silva Abrantes, formalizado pela Portaria-P Nº 0329-fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01424/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14567/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Gervasio Farias Macau (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Gervasio Farias Macau, formalizado pela Portaria nº 175/2020 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01402/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15222/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria do Socorro dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.222/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Antonio Mendes de Oliveira, matrícula nº 79.265-9, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiário a Sra. Maria do Socorro dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 393], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01403/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15362/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severina de Araujo Veiga (Interessado(a)); Jocelio Goncalves Veiga (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.362/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Severina de Araújo Veiga, matrícula nº 67.334-0, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Jocélio Gonçalves Veiga, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 395], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª



Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01411/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19243/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Josivaldo da Silva (Interessado(a)); Eliene Lima do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eliene Lima do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 20, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01429/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19244/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL SANTIAGO FILHO (Interessado(a)); FRANCISCO MANOEL VIANA DA LUZ SANTIAGO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Francisco Manoel Viana da Luz Santiago, formalizado pela Portaria-P Nº 0487-fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01406/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21286/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANSELMO AMARAL DE ARAUJO (Interessado(a)); MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.286/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Anselmo Amaral de Araújo, matrícula nº 135.580-5, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a Sra. Maria Aparecida Ferreira dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 521], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01412/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21431/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Neuzia Aurelio Chaves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Neuzia Aurélio Chaves, matrícula n.º 29.602-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01407/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21454/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Josiclea Maria do Nascimento Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.454/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josiclea Maria do Nascimento Silva, matrícula nº 28.279-1, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 328/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01431/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11678/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria da Conceicao Bezerra Brito (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Conceição Bezerra Brito, formalizado pela Portaria nº A - 0089/2021, fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01414/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11682/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ZEILA DE SA PAIVA (Interessado(a)); JOSE ANTONIO FERREIRA DE PAIVA (Interessado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Antônio Ferreira de Paiva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01432/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13389/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL LEITE MONTEIRO FILHO (Interessado(a)); Manoella Hillari Bento Monteiro (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Manoella Hillari Bento Monteiro, formalizado pela Portaria-P Nº 0466-fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01399/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13632/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO PEREIRA NUNES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.632/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Pereira Nunes, matrícula nº 132.575-2, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0407], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01417/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13640/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BERNARDINA RAMALHO DE MELO MACEDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Bernardina Ramalho de Melo Macedo, matrícula n.º 130.376-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01433/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13913/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ERALDO MACIEL DE MEDEIROS (Interessado(a)); ADALCIDIA FLAVIA MARIA DUARTE DE MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Adalcídia Flavia Maria Duarte de Medeiros, formalizado pela Portaria-P Nº 0422-fls.31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01419/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14291/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO FERREIRA DA LUZ (Interessado(a)); AGUINAIR DE ASSIS FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Aguinair de Assis Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01420/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14478/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Ferreira da Luz (Interessado(a)); Aguinair de Assis Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Aguinair de Assis Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 26, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01434/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



**Processo:** [14509/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDEMIR LIMA DOS SANTOS (Interessado(a)); EDILENIA MARTINS LIMA DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edilenia Martins Lima dos Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 0561-fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01435/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14510/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES FARIAS ARAUJO (Interessado(a)); LUIZ CARLOS SILVA ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Luiz Carlos Silva Araujo, formalizado pela Portaria-P Nº 468-fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01436/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14643/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Alzenir Elias da Silva (Interessado(a)); Wellana Marizete Elias de Souto (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Wellana Marizete Elias de Souto, formalizado pela Portaria - 032, fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01421/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14698/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WELLINGTON BURITY MEIRA (Interessado(a)); VERA LUCIA DE LUNA MEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Veralucia de Luna Meira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01400/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14840/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO (Interessado(a)); ADRIANA MARIA BELO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.840/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco de Assis Faustino, matrícula nº 73.701-1, Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiária a Sra. Adriana Maria Belo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 484], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01401/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15003/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Jose de Paiva Rodrigues (Interessado(a)); Maria da Penha Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.003/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Roberto José de Paiva Rodrigues, matrícula nº 206-2, Assistente Administrativo D5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 587], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01401/21

**Sessão:** 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15003/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Jose de Paiva Rodrigues (Interessado(a)); Maria da Penha Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.003/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Roberto José de Paiva Rodrigues, matrícula nº 206-2, Assistente Administrativo D5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 587], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00072/21

**Processo:** [07562/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Interessado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 08 de outubro de 2021 pela responsável técnica pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP durante o exercício financeiro de 2020, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 759, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para providenciar os elementos necessários para apresentação de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, profissional contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de outubro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00073/21

**Processo:** [07587/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de outubro de 2021 pela responsável técnica pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB - FAPEN durante o exercício financeiro de 2020, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 758, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para providenciar os elementos necessários para apresentação de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, profissional contábil do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de outubro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [22191/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [22191/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09051/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Itamar da Silva Cunha (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09051/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09051/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jarbas De Melo Azevedo (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06309/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Severino Goncalves Chaves Netto (Assessor Técnico); Roberto Webster Barbalho (Advogado(a)); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (Advogado(a)); Carlos Eduardo Chagas (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [15187/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias





**Processo:** [16792/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Anilde Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** A aposentanda, caso queira, comprove a sua escolaridade na ocasião da aprovação da Lei Municipal 260/1998, ocorrida em 30/03/1988. O Instituto Próprio de Previdência fazer as considerações que entender pertinentes.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00139/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02155/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Romulo Soares Polari (Interessado(a)); Tadeu Sobreira Pinto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02155/14, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa GEPASA - GRUPO EMPRESARIAL DE PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 12.678.314/0001-27), representada pelos Senhores TADEU SOBREIRA PINTO e ARTHUR MEIRA LINS DE MESQUITA, em face da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ROMULO SOARES POLARI, sobre a Concorrência 05/2013, com o objeto de contratação de empresa para execução da urbanização de assentamentos precários no Bairro São José – 1ª e 2ª etapas, ao preço estimado de R\$13.163.616,06, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; e II) ENVIAR cópia da presente decisão à Auditoria para fins de análise da necessidade de se averiguar a execução da despesa relativa à Concorrência 005/2013, advinda da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01741/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08809/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Elio Ribeiro de Moraes (Gestor(a)); José Alencar Lima (Ex-Gestor(a)); Judivam Epaminondas Passos (Interessado(a)); Francisco Pinto Neto (Interessado(a)); Francisco Barboza de Moraes (Interessado(a)); Rênio Macedo de Araújo (Interessado(a)); Marcelino Inácio Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08809/14, relativos à análise da denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO PINTO NETO, JUDIVAM EPAMINONDAS PASSOS, MARCELINO INÁCIO NETO e RÊNIO MACEDO DE ARAÚJO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAES, sobre irregularidades na contratação de transporte de estudantes e coleta de lixo, que teve como vencedora a empresa COOPERTRANS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00138/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05495/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Tânia Mangueira Nitão Inácio (Gestor(a)); Francisco Inacio da Silva (Ex-Gestor(a)); Sebastião Salustiano de Sousa (Ex-Gestor(a)); Renildo Rufino de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05495/16, relativos à análise de denúncias, encaminhadas pelo Senhor SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA (ex-Presidente da Câmara de Santana de Mangueira) em face da Prefeitura, sob a gestão da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e da Câmara de Vereadores, sob a gestão dos sucessivos Presidentes, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA e Senhor RENILDO RUFINO DE LIMA, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Município, tanto na Prefeitura quanto na Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2012 a 2015, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER das denúncias e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame de mérito; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01743/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09519/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ELIANE DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09519/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00060/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE DO NASCIMENTO, matrícula 859, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0124/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00141/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07376/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07376/19, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C M A R A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) determinar o encaminhamento das constatações da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados; e (b) determinar o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01744/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12176/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Claudia Cunha de Azevedo (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12176/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÁUDIA CUNHA DE AZEVÉDO, matrícula 4630, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - R 0001/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 75/76).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01749/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21812/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCINEVES BEZERRA DE MORAIS GOMES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21812/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCINEVES BEZERRA DE MORAIS GOMES, matrícula 135.279-2, no cargo de Secretária Executiva, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2052/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01751/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06500/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06500/20, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionais estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01752/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07140/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Renato Benevides Gadelha (Gestor(a)); Fábio Agra de Medeiros Nápoles (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07140/20, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Srs. Fábio Agra de Medeiros Nápoles (01/01/2019 - 04/04/2019) e Renato Benevides Gadelha (05/04/2019 - 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao

atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionais estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92, bem como ao Gestor da Secretaria no sentido de não incorrer ou repetir as eivas e falhas aqui comentadas e, especialmente, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, além de promover o correto planejamento financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na estrita conformidade do planejado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01747/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21202/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Norma Ergth Barbosa de Paiva (Interessado(a)); IVON TRAVASSOS CHIANCA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21202/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVON TRAVASSOS CHIANCA (Portaria - P - 528/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) NORMA ERGTH DE PAIVA CHIANCA, Auxiliar de Administração, matrícula 42.388-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 13).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01735/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03770/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Leodiezio Rodrigues Ferreira (Gestor(a)); Evaldo Medeiros da Silva (Interessado(a)); Luana Cibely Garcia Nobrega de Melo (Interessado(a)); Clenilson Monteiro da Silva (Interessado(a)); Wedson de Araujo Farias (Interessado(a)); Marinete Leite (Interessado(a)); Damiao Guedes de Araujo (Interessado(a)); Americo Gomes Xavier (Interessado(a)); Jose Arimathea de Medeiros Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03770/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01736/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05171/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carlos Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Wanderley Lucena da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Vagner Araujo de Sousa (Interessado(a)); Carlos Henrique Lopes de Melo (Interessado(a)); Marcelo Soares de Medeiros (Interessado(a)); Francisco Charles Dantas de Araujo (Interessado(a)); Francisco Lindeildo de Araujo (Interessado(a)); Jose



Zimar Fernandes (Interessado(a)); Ednildo Araujo dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05171/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NOBREGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01737/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06501/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Edinildo Dias da Silva (Gestor(a)); Manoel Adeilson Filho (Ex-Gestor(a)); Erasmo Roberto Rodrigues do Nascimento (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Ana Maria Alves de Oliveira (Interessado(a)); Aliomar Soares de Araujo (Interessado(a)); Adriana Alves de Brito (Interessado(a)); Alzenhaley das Neves Bezerra (Interessado(a)); Guilherme Torres Vilar (Interessado(a)); José Nilo Campos Barreto (Interessado(a)); Leonardo Arruda Ventura (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06501/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MANOEL ADEILSON FILHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01739/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07239/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcelino Inacio Neto (Gestor(a)); Augusto Antas de Souza Neto (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Jaelson Araujo (Interessado(a)); MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO (Interessado(a)); Jose Robson Aureliano (Interessado(a)); Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida (Interessado(a)); Jose Widmark Batista Costa (Interessado(a)); Francisco Pinto Neto (Interessado(a)); Lucrécio Bezerra Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07239/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01738/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08477/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Lourdes Nascimento Santos (Interessado(a)); Alberto dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08477/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBERTO DOS SANTOS (Portaria - P - 235/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS, Professora, matrícula 061.722-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 07 e 19); e II) RECOMENDAR que a Paraíba Previdência - PBPREV apresente memória de cálculo e comprovante da aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, sobre a aposentadoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01740/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08503/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Almeida Stabili (Interessado(a)); Creusa da Silva Stabili (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08503/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CREUSA DA SILVA STABIL (Portaria - P - 137/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO ALMEIDA STABIL, Professor, matrícula 072.979-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09 e 31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01742/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08634/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Martinho Antonio Serrao (Interessado(a)); Lucia Maria Pereira Serrao (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08634/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIA MARIA PEREIRA SERRÃO (Portaria - P - 206/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARTINHO ANTONIO SERRÃO, Advogado, matrícula 041.025-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 07 e 21).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00140/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10446/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Raymundo Asfora Neto (Gestor(a)); Jordan Brunno de Souza Lima (Assessor Técnico); Najila Medeiros Bezerra (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10446/21, relativos ao exame do procedimento de Chamamento Público 001/2021, materializado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para alimentação em escolas, creches e berçários da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, nos termos da Lei Federal 11.947/09, no valor global anual de R\$4.235.092,50, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01746/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13934/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS FELIX (Interessado(a)); MARLUCE PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13934/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLUCE PEREIRA DA SILVA (Portaria - P - 417/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX, Professor de Educação Básica 2, matrícula 066.312-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 78 e 82).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01745/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14521/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO ALVES DE ARAUJO (Interessado(a)); MARIA ALVES DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14521/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALVES DE ARAUJO (Portaria - P - 438/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO ALVES DE ARAUJO, Oficial de Justiça, matrícula 468.751-5, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 27 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01748/21

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14733/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Jordan Bruno de Souza Lima (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14733/21, referentes à análise do Pregão Eletrônico 076/2021 e do Contrato 2.03.042/2021 dele decorrente, ambos materializados pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, e do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, tendo por objetivo a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da

folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, em que foi contratado o BANCO BRADESCO S/A, ao preço de R\$25.137.897,31, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 076/2021 e o Contrato 2.03.042/2021 dele decorrente; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14736/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17115/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00232/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03087/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2021 (ano-base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20 de outubro de 2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2016 e Ofícios Circulares n.ºs 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB através do e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00235/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Interessados:** Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03083/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-



TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00251/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03084/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00259/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03076/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00286/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Interessados:** Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03085/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00292/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Interessados:** Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03082/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00344/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03077/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00352/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03078/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00362/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Interessados:** Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03079/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e



esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00383/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Interessados:** Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03080/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00390/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Interessados:** Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03086/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00412/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Interessados:** Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03070/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00421/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03081/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00421/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03071/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00426/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03072/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00432/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03073/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00433/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Interessados:** Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03088/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura





Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2021 (ano-base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20 de outubro de 2021, e existência de pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2016 e Ofícios Circulares n.ºs 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB através do e-mail [iegm@tce.pb.gov.br](mailto:iegm@tce.pb.gov.br)

**Processo:** [00450/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03074/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00452/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03075/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04410/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Jairo George Gama (Gestor(a)), Leilah Mara Santana Praxedes do Rego (Assessor Técnico)

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Decreto Municipal nº 07/2017, que trata da regulamentação da realização de Adesão à ARP.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Documento TCE nº:** [75306/21](#)

**Número da Licitação:** 00015/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR PARA TRANSPORTAR ESTUDANTES DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2021

**Data do Certame:** 19/10/2021 às 13:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 112.653,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [79732/21](#)

**Número da Licitação:** 00026/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Prestação de serviços para publicidade (carro de som), para divulgação dos atos institucionais, das ações, programas e das atividades realizadas pelas Secretarias deste Município

**Data do Certame:** 22/10/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Documento TCE nº:** [79738/21](#)

**Número da Licitação:** 00040/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de fardamentos para atender aos servidores dos serviços de saúde da Secretaria de Saúde do município de Itaporanga-PB.

**Data do Certame:** 26/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB

**Valor Estimado:** R\$ 144.581,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Documento TCE nº:** [79740/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de transportes para atender os serviços da Secretaria de Saúde e da secretaria de Assistência Social do município de Itaporanga-PB, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 28/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB

**Valor Estimado:** R\$ 316.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Documento TCE nº:** [79743/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a Secretaria de Educação deste Município

**Data do Certame:** 19/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [79783/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa para o fornecimento de kit escolar destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino

**Data do Certame:** 20/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [79791/21](#)  
**Número da Licitação:** 00060/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB  
**Data do Certame:** 21/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [79791/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículo tipo passeio, destinado a atender a demandas operacionais do Município de Riachão do Bacamarte  
**Data do Certame:** 25/10/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar  
**Documento TCE nº:** [79804/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Eventual fornecimento de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre a tabela ABCfarma/ANVISA, para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Pilar  
**Data do Certame:** 22/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [79831/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículo tipo Ambulância Tipo A – Simplex Remoção, destinado a atender as demandas operacionais do Município de Riachão do Bacamarte.  
**Data do Certame:** 25/10/2021 às 12:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [79888/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de peças para veículos pertencentes a frota municipal e a serviço do município de Catingueira/PB  
**Data do Certame:** 26/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [79891/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME CONVÊNIO Nº 765915/2011, CONTRATO DE REPASSE Nº 372.451/2011 – PROGRAMA DE ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS.  
**Data do Certame:** 22/10/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA,528,SÃO JOSE,CAMPINA GRANDE,PB  
**Valor Estimado:** R\$ 147.640,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [79906/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a realização da instalação do projeto de combate e prevenção a incêndio do Estádio Municipal Antônio Mariz, "O Marizão" na cidade de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.  
**Data do Certame:** 26/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 75.904,16  
**Observações:** O caderno do edital completo poderá ser adquirido, através do email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com), ou pelos sites: [sousa.pb.gov.br](http://sousa.pb.gov.br) [portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br](http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br) <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [79908/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA NOVA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB, COM 1.980,00 M² DA ÁREA CONSTRUÍDA, COM ÁREA DE 912,00 M² ( FRENTE DE 24,00 M E FUNDO DE 38,00 M) LOCALIZADA NA RUA ESTUDANTE PAULO MAIA GUIMARÃES, Nº 324, NO BAIRRO VILA SÃO JOSÉ, CABEDELÓ -PB, A SER EXECUTADO EM 3 ( TRÊS) PAVIMENTOS E MAIS 1 (UM) SOLÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, CONFORME ESPECIFICA.  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB  
**Valor Estimado:** R\$ 6.067.950,85

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [79909/21](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB  
**Data do Certame:** 25/10/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [79919/21](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada, conforme demanda, de materiais médico-hospitalar para atender as necessidades da Atenção Básica do Município de Santa Cecília/PB.  
**Data do Certame:** 26/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.comprasnet.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 154.168,97

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [79920/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada, conforme demanda, de gêneros alimentícios do tipo hortifrutigranjeiro para atender as demandas das diversas Secretarias do Município de Santa Cecília/PB.  
**Data do Certame:** 27/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Valor Estimado:** R\$ 84.710,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [79921/21](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica ou Física para preparação e fornecimento de refeição (executivo ou self-service), de forma parcelada, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Santa Cecília/PB.

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Valor Estimado:** R\$ 65.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Documento TCE nº:** [79953/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTE EDITAL

**Data do Certame:** 21/10/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 135.998,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [79954/21](#)

**Número da Licitação:** 00076/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, COM MOTORISTA, PARA O AUXÍLIO DE TRANSPORTE DE PACIENTES DE COMUNIDADES RURAIS PARA O HOSPITAL DISTRITAL DE SOLÂNEA

**Data do Certame:** 21/10/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [79961/21](#)

**Número da Licitação:** 04060/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE JOÃO PESSOA - PB

**Data do Certame:** 25/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Documento TCE nº:** [79963/21](#)

**Número da Licitação:** 00109/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LUIZ GONZAGA BURITY (SETOR DE SERVIÇOS, REFEITÓRIO, RECREAÇÃO E SALAS DE AULA)

**Data do Certame:** 29/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

**Valor Estimado:** R\$ 1.469.900,83

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Documento TCE nº:** [79971/21](#)

**Número da Licitação:** 26002/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de registro de preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar, para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, no município de Monteiro (PB).

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PLATA FORMA COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 1.938.652,50

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [79972/21](#)

**Número da Licitação:** 10008/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Serviços de processamento e faturamento dos sistemas ambulatorial e hospitalar por boletim

**Data do Certame:** 28/10/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [80006/21](#)

**Número da Licitação:** 00010/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS-PB.

**Data do Certame:** 26/10/2021 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 209.117,43

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [80011/21](#)

**Número da Licitação:** 00074/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Material Escolar que serão utilizados no decurso da realização da proposta didático-pedagógico das creches e escolas Municipais

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 15:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 344.690,89

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [80012/21](#)

**Número da Licitação:** 00074/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01(UM) CAVALO MECÂNICO E 01 (UM) SEMI REBOQUÉ DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER.

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Observações:** Considerando que a 1ª chamada foi FRACASSADA, será realizada a segunda chamada da licitação em epígrafe.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [80013/21](#)

**Número da Licitação:** 00071/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Extensor de Seringa com as bombas de seringas em comodato.

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Documento TCE nº:** [80014/21](#)

**Número da Licitação:** 01091/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO KM.

**Data do Certame:** 26/10/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PLATA FORMA COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 273.333,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [80015/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO GRADATIVA DE PNEUS E ACESSÓRIOS,





DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS – PB.

**Data do Certame:** 29/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 366.438,92

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**Documento TCE nº:** [80021/21](#)

**Número da Licitação:** 01091/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO KM.

**Data do Certame:** 26/10/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PLATA FORMA COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 273.333,33

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ibiara

**Documento TCE nº:** [80023/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS, ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO E-SOCIAL E ENVIO DAS INFORMAÇÕES MENSIS AO TCE-PB.

**Data do Certame:** 25/10/2021 às 08:30

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

**Valor Estimado:** R\$ 6.399,99

---

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [80028/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** objeto desta licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais para elaboração de Projeto Urbano Integrado, Arquitetura de Equipamentos e Complementares para o Polo Turístico Cabo Branco, com área total de 654 ha, localizado no Distrito Industrial do Turismo – DITUR.

**Data do Certame:** 30/11/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Auditório da CINEP

**Valor Estimado:** R\$ 2.071.359,54

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [80029/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE E SERVIÇOS TÉCNICOS PEDAGÓGICOS COM APOIO NO ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE GADO BRAVO-PB

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

**Valor Estimado:** R\$ 121.999,92

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [80079/21](#)

**Número da Licitação:** 09045/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para

gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados destinado a SEECT

**Data do Certame:** 27/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

**Observações:** Informamos que o presente processo refere-se ao Pregão 045/2021, DOC 97974/21, tendo em vista a anulação da fase externa do processo, publicada no DOE do dia 08/10/2021, decorrente da denúncia apresentada pela PRIME, processo nº 14043/21. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de novos documentos no DOC 97974/21.

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/09/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [69419/21](#)

**Número da Licitação:** 00051/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EXTINTORES, PLACAS DE SINALIZAÇÃO E LUMINÁRIAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/10/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Documento TCE nº:** [78315/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a Secretaria de Educação deste Município